



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



## PROJETO DE RESOLUÇÃO N°. 10 de 8 dezembro de 2025

*“Altera dispositivos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu”*

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara de Botucatu passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 60. (...)

*VI - da Comissão de Assistência Social, Defesa do Cidadão, Segurança e Direitos Humanos.*

*a) examinar projetos sobre matéria que diga respeito ao exercício dos direitos inerentes à cidadania, à segurança pública, aos direitos do consumidor, das minorias, da mulher, da criança, dos jovens, do idoso e da pessoa com deficiência;*

*(...)*

*Art. 235-A Fica obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais dos vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, nos termos do art. 111-A da Lei Orgânica do Município.*

*§1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, sendo que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, conforme o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 166 da Constituição Federal.*

*§2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, inclusive custeio, será computada para fins de cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.*

*§3º Fica obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o §1º deste artigo.*

*§4º As emendas impositivas deverão ter valores igualitários entre os parlamentares, podendo ser apresentadas de forma individual ou conjunta, desde que respeitado o limite global fixado neste artigo.*

*§5º As programações orçamentárias previstas no §1º deste artigo não serão de execução obrigatória no caso de impedimento de ordem técnica ou legal, devendo o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, as justificativas do impedimento.*

*§6º Recebidas as justificativas, o Poder Legislativo poderá indicar o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo ao Poder Executivo enviar o respectivo projeto de lei em até 30 (trinta) dias após o término do prazo anterior.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 10/2025 de 8 de dezembro de 2025

*§7º Caso a Câmara Municipal não delibere sobre o projeto de lei no prazo de 30 (trinta) dias, o remanejamento poderá ser implementado por ato do Poder Executivo.*

*§8º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e imparcial às emendas apresentadas, independentemente da autoria.*

*§9º Os restos a pagar poderão ser computados para fins de cumprimento da execução financeira prevista neste artigo, até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.*

*§10. Caso a reestimativa da receita e da despesa possa resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no §1º poderá ser reduzido na mesma proporção da limitação incidente sobre as despesas discricionárias.*

*Art. 287. (...)*

*(...)*

*§ 4º O suplente será convocado para assumir o mandato imediatamente no caso de afastamentos definitivos, entretanto, nos casos de afastamentos temporários, exige-se que a licença seja superior à 120 (cento e vinte) dias.*

*(...)”*

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. “Laurindo Ezidoro Jaqueta”, 8 de dezembro de 2025.

Vereadores Autores:

### A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL:

**Ver. ANTONIO CARLOS VAZ DE ALMEIDA**  
Presidente

**Ver. ERIKA CRISTINA LIAO TIAGO**  
1<sup>a</sup> Secretária

**Ver. LUIZ AURÉLIO PAGANI**  
2º Secretário



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 10/2025 de 8 de dezembro de 2025

### JUSTIFICATIVA

A presente proposta de resolução tem por finalidade atualizar e aperfeiçoar o Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu, de modo a alinhá-lo às transformações institucionais, às demandas sociais crescentes e às inovações introduzidas pela CF/88, pela Lei Orgânica do Município e pela jurisprudência consolidada dos tribunais superiores. A atualização normativa é medida de boa governança legislativa, em consonância com o princípio da eficiência.

As alterações representam atualizações pontuais e necessárias, com o objetivo de adequar as regras regimentais às novas realidades, sem alterar a estrutura geral do Regimento Interno, preservando sua coerência sistêmica.

A mudança proposta para o artigo 60, trata-se da adequação das competências das comissões permanentes, de forma incluir de maneira expressa, matérias relativas à Juventude nas atribuições da Comissão, temática sempre presente nos debates políticos e discussões públicas, principalmente pela obrigação do Poder Público de fomentar políticas públicas que estimulem a inserção do jovem na sociedade.

Nesse cenário, torna-se imprescindível que o Câmara disponha de estrutura regimental adequada para debater, acompanhar e fiscalizar políticas relacionadas ao segmento juvenil, cuja relevância é inquestionável.

A implementação do dispositivo específico disciplinando a execução orçamentária obrigatória das emendas individuais dos vereadores, nos moldes do art. 111-A da Lei Orgânica do Município, representa medida de modernização institucional e harmonização do Regimento Interno com o sistema constitucional de orçamento impositivo.

O novo paradigma orçamentário exige previsões regimentais claras que disciplinem sobre os limites, o regime de execução, as regras para que promovam segurança jurídica, transparência no processo orçamentário municipal, prevenindo conflitos federativos, portanto, trata-se de uma ação para assegurar efetividade à Lei Orgânica e promover governança fiscal.

Já a adequação do regime de suplência, se faz necessária, uma vez, que a convocação de suplente para assumir o mandato no caso de afastamento temporário só é legítima após o transcurso dos 120 dias de afastamento, pelo princípio da simetria com o artigo 56, §1º, da Constituição Federal.

Assim, diante da relevância do tema e da necessidade de adequação institucional à legislação federal, submete-se a presente proposição à apreciação dos nobres pares.

Plenário Ver. "Laurindo Ezidoro Jaqueta", 8 de dezembro de 2025.

### A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL:

**Ver. ANTONIO CARLOS VAZ DE ALMEIDA**  
Presidente

**Ver. ERIKA CRISTINA LIAO TIAGO**  
1<sup>a</sup> Secretária

**Ver. LUIZ AURÉLIO PAGANI**  
2<sup>º</sup> Secretário



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Botucatu. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://botucatu9.siscam.com.br/Documentos/Validate?chave=7770-R4D5-7N72-8404>, ou vá até o site <https://botucatu9.siscam.com.br/Documentos/Validate> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 7770-R4D5-7N72-8404**

Câmara Municipal de Botucatu, 5 de dezembro de 2025

Botucatu, 10 de dezembro de 2025